



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - http://www.tre-se.jus.br

PROCESSO : 0010389-42.2016.6.25.8000
INTERESSADO : Licitantes
ASSUNTO : Apreciação de Impugnação

INFORMAÇÃO 4560/2016 - SELIC

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.336.262.0001-73, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico Nº 51/16, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GINÁSTICA LABORAL, PILATES E MASSAGEM TERAPÊUTICA E SHIATSU, PARA A SEDE DESTE REGIONAL E ZONAS ELEITORAIS DA CAPITAL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

“6.1.1.2 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o Edital, por meio do endereço eletrônico licitacoes@tre-se.jus.br.”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacoes@tre-se.jus.br, no dia 29/11/2016 às 12:25 hs, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/12/2016, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Alega o impugnante que *“No item 4.3.5 – do referido certame, consta como requisito para habilitação da licitante, o registro no Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO. Acontece que as empresas habilitadas no órgão de classe, que nesse caso seria o CREF – Conselho Regional de Educação Física, também são legalmente habilitadas para o exercício das atividades a serem contratadas, portanto ambos os conselhos deveriam constar no edital para tal habilitação.”*

Ocorre que:

Conforme estabelece o Art. 3º do Decreto Lei nº 938/69, que prove sobre as profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional: *“é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (servidor). O conhecimento técnico científico do fisioterapeuta deve ser conciliado a cada atendimento reconhecendo quadro de lesões ou em cima de diagnóstico preventivo. Assim, ao identificar um servidor com sintomas de formigamento, dos, ou limitações de sua capacidade laboral, somente o fisioterapeuta tem a capacidade e conhecimento para atuar, usando técnicas para aliviar esse quadro.”*

E ainda:

cabe ao fisioterapeuta, como profissional de saúde, com formação acadêmica Superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais (Diagnóstico Cinesiológico Funcional), a prescrição das condutas fisioterápicas, a sua ordenação e indução no paciente bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço.

Atividade de saúde, regulamentada pelo Decreto-Lei 938/69, Lei 6.316/75, Resoluções do COFFITO, Decreto 9.640/84, Lei 8.856/94.

O acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e o acompanhamento e o tratamento de lesões estão fora do limite da ação do Profissional de Educação Física.

Em face dos argumentos lançados, tem-se que a necessidade deste Regional está alinhada com as descrições das atividades do profissional de fisioterapia. Embora a ginástica laboral possa ser realizada, sem prejuízo, pelo educador físico, os outros serviços que compõem o objeto da contratação exigem comprovação de capacidade técnica específica.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto,

A Unidade solicitante, auxiliada pela Seção de Licitação e pelo pregoeiro do TRE/SE, entendem pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Aracaju, 30 de novembro de 2016.

HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro

SANDRA MARA SILVA RAMOS DOS SANTOS

Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário**, em 30/11/2016, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARA SILVA RAMOS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, em 30/11/2016, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0348113** e o código CRC **287275B3**.